



PROCESSO Nº : 4122-0/2006
INTERESSADO : ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAN/MT
RECORRENTE : YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2005. Recurso Ordinário. Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN/MT. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo improvimento do recurso.

PARECER Nº 6639/2011

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ynês Jesus de Magalhães, em face do Acórdão nº 631/2011 que julgou regulares com determinações legais as contas anuais dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN/MT, relativas ao exercício 2005.

2. Em manifestação pretérita através do Pedido de Diligência nº 77/2011, este *Parquet* manifestou pela remessa dos autos para a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, a fim de que fosse



apresentado o relatório técnico com a análise das razões do presente Recurso Ordinário (fls. 939/943).

3. Ato seguinte, o nobre Relator deferiu o Pedido de Diligência para restituição dos autos à SECEX para análise das razões do presente Recurso Ordinário (fl. 944).

4. Após a análise conclusiva realizada pela SECEX da 2ª Relatoria, esta posicionou-se pelo improvimento do presente Recurso (fls. 945/950).

5. Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É a súmula do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 929/931, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo



Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

8. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II. 2 – MÉRITO

9. Passando à análise meritória do presente pleito recursal, vislumbra-se que o Recorrente pretende afastar a imposição de multas pecuniárias a ele cominadas decorrente do Acórdão nº 631/2010, rebatendo, para tanto, cada impropriedade ensejadora das referidas penalidades.

10. Neste contexto, impõe-se a análise isolada dos argumentos apresentados pelo gestor, avaliando-se a possibilidade de provimento da presente peça recursal, seguida da conclusão de manutenção/exclusão da penalidade.

II.2.1. DO AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIANTE DAS IRREGULARIDADES N°S 1, 2 (QUESTÕES RELACIONADAS À NORMATIVA LEGAL QUE INSTITUIU A UNIDADE “ENCARGOS GERAIS DO ESTADO”); IRREGULARIDADES N°S 3, 9, 15, 16, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 E 31 (ASPECTOS DE NATUREZA FORMAL; ERROS CONTÁBEIS E PROCEDIMENTAIS); IRREGULARIDADES N°S 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 18, 19 E 29 (FALHAS DO CONTROLE INTERNO); IRREGULARIDADES N°S 13, 14, 17, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 E 40 (FALHAS FORMAIS E ADMINISTRATIVAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS REALIZADOS):



11. Analisando os argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que o mesmo limitou-se a reiterar argumentos apresentados em sede de defesa, estes já devidamente afastados pelas razões do voto do Conselheiro Relator Humberto Bosaipo, deixando de apresentar justificativas/documentos capazes de afastar o entendimento adotado por esta Corte.

12. Compulsando o Acórdão nº 631/2010, depreende-se que foi imputado ao Recorrente o valor total de 200 (duzentos) UPFs/MT a título de multa, tratando-se de somatório dos montantes aplicados em decorrência das diversas irregularidades constatadas.

13. Não obstante as razões apresentadas, o ex-gestor ficou-se inerte quanto à apresentação de justificativas ou documentos capazes de desconstituir as impropriedades apontadas e, por consequência, afastar as penalidades decorrentes. Pelo que se infere, o inconformismo do Recorrente se funda exclusivamente na aplicação de valores, segundo ele, não restou demonstrado sequer indícios da ocorrência, nem a prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

14. Logo, não merece reforma o Acórdão nº 631/2011 neste particular, devendo ser mantido o valor total imputado a título de multa (200 UPFs/MT), diante das impropriedades destacadas no presente Processo de Contas Anuais.

15. Em se tratando da inaplicabilidade das normas da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007) e do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 14/2007) do TCE/MT sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2005 dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN/MT, os



argumentos do ex-gestor não devem prosperar, uma vez que a legislação aplicável à época dos fatos foi totalmente revogada, senão vejamos:

“Lei Orgânica do TCE/MT – Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007:

(...)

Art. 105. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 11, de 18/12/19991.

(...)

Resolução nº 14, de 25 de setembro de 2007:

(...)

Art. 308. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02, de 21/05/2002.

(...).”

16. Portanto, diante da fundamentação supra, temos por correta a decisão do Acórdão nº 631/2011 do E. Tribunal Pleno, nos moldes postos, e por conseguinte, somos pela IMPROVIMENTO do presente recurso.

III – PEDIDOS

17. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;



Ministério Público
— de Contas —
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

b) no mérito, **por seu desprovimento**, devendo o Acórdão nº 631/2011 ser mantido em todos os seus termos.

É o parecer.

Cuiabá, 17 de Outubro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto